



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 578, DE 2009

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que *dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências*, para determinar a reserva de assentos especiais nos sistemas de transporte para as pessoas com obesidade mórbida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência ou com obesidade mórbida, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

“Art. 3º As empresas operadoras dos sistemas de transporte rodoviário, ferroviário, aéreo ou hidroviário, assim como as concessionárias de transporte coletivo, reservarão assentos, devidamente identificados, às pessoas portadoras de deficiência ou com obesidade mórbida, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Parágrafo único. Às pessoas com obesidade mórbida cuja condição física as impeça de ocupar confortavelmente um único assento serão obrigatoriamente oferecidos dois assentos contíguos, podendo o operador

cobrar acréscimo de 25% sobre o valor da tarifa ou do bilhete de passagem regular.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais relevantes problemas de saúde da atualidade, a obesidade mórbida impõe penosas limitações às pessoas que com ela convivem. Entre tantas outras restrições, chama atenção a dificuldade causada pela inadequação dos assentos nos veículos de transporte às características físicas das pessoas obesas, despreparo que, não raras vezes, enseja situações de sofrimento e constrangimento que caracterizam inaceitável discriminação.

A presente iniciativa tem, assim, o propósito de assegurar, em favor das pessoas obesas, a prevalência do princípio de proteção à saúde, inscrito nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal. Para tanto, propomos alterar a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica”. Essa norma já assegura a reserva de assentos especiais nos sistemas de transporte às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo. As medidas ora propostas estendem esse direito às pessoas com obesidade mórbida.

Complementarmente, em decorrência da dificuldade de se acomodarem adequadamente nos assentos-padrão, situação com que se defrontam frequentemente, propomos ainda que as pessoas obesas, quando necessário, tenham direito a um segundo assento, mediante o pagamento de acréscimo de 25% sobre o valor da tarifa ou do bilhete de passagem regular.

São essas as razões de justiça pelas quais esperamos contar com o apoio dos ilustres membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

LEI N° 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º

.....

CONSTITUIÇÃO FEDERAL**Título II**
Dos Direitos e Garantias Fundamentais**Capítulo II**
Dos Direitos Sociais

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Título VIII

Da Ordem Social

Capítulo II
Da Seguridade Social

Seção II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/12/2009.